

A. I. Nº - 298950.0002/12-6
AUTUADO - TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09/10/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na infração 3 não há qualquer presunção legal, visto que o demonstrativo demonstra que a partir do estoque inicial do exercício, levando-se em conta as entradas e as saídas efetuadas, quando confrontadas com o estoque final, o cálculo acusa a saída sem documentação fiscal, não havendo que se falar em presunção, como quer o impugnante, pois há clara demonstração matemática da saída de mercadorias sem acobertamento do documento de saída, constituindo-se em prova direta, levando, por conseguinte, ao lançamento do ICMS devido. Infração procedente. **b)** OMISSÃO DE ENTRADA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na infração 4, por ter sido encontrada a omissão de entrada de mercadorias no estoque, houve lançamento, por presunção de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e não contabilizadas, mas trata-se de presunção amparada em lei, e que cabe prova em contrário. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial. O impugnante defende em sua peça impugnatória à fl. 262, que uma vez pago integralmente imposto quando das saídas, “*que aplicar-se-ia tão somente multa regulamentar, não tendo ocorrido, consequentemente, qualquer prejuízo ao erário*”. E foi exatamente isto o que foi feito – não foi lançado o imposto devido, mas tão somente multa regulamentar que encontra-se lastreada em dispositivo da Lei nº 7.014/96. Infrações 1 e 2 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor total de R\$176.713,99 nas infrações a seguir relacionadas:

INFRAÇÃO 1 – Multa percentual de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e registrada na escrita fiscal, no valor R\$90.796,01.

INFRAÇÃO 2 – Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$12.682,98.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, relativo às saídas de mercadorias tributadas e efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria. Lançamento em 31/12/2011, no valor total de R\$72.834,36, acrescido de multa de 100%.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e não contabilizadas, no mesmo exercício. Foi lançado em 31/12/2010, o valor de R\$400,64, e aplicada multa de 100% sobre o valor tributável.

À fl. 255/272, o impugnante apresenta peça impugnatória onde em princípio, destaca a ofensa ao seu direito de defesa pela não entrega de todos os documentos que compõem o Auto de Infração e que a não entrega dos documentos impede o direito de ampla defesa, pois não tem como se defender adequadamente das acusações que lhe são imputadas, desconhecendo, então, quais e quantos documentos serviram de instrução para o Auto de Infração.

Alega nulidade por inexistência da prova da infração, ausência de motivação do Auto de Infração, e a impossibilidade de imposição de multa com caráter de confisco, violando o art. 150 da CF e que a exigência de juros nos termos da inicial é ilegítima, por violar o princípio da igualdade entre o Fisco e o contribuinte, pois, nos casos de pagamento indevido, ao contribuinte não é facultada a restituição com o acréscimo de juros como aqui exigidos e o Código Tributário Nacional - CTN estabelece juros de no máximo 1% ao mês.

Adentra ao mérito, inicialmente sobre as infrações 1 e 2, que trata de multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

Justifica que as operações de entrada foram devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente e isto significa dizer que não houve falta de pagamento do tributo estadual, pois foi regularmente pago nas operações realizadas pela Defendente.

Que aplicar-se-ia tão somente de multa regulamentar, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário. Desta feita, e ainda diante da ausência de dolo ou má fé por parte da ora Defendente, a multa pode ser afastada, ou quando menos, reduzida, na forma prevista pela legislação de regência.

Continuando, diz que a acusação lançada no item 3, decorre da omissão de saída, e a lançada no item 4, por presunção de omissão de saída, e que em ambas teria havido falta de recolhimento ICMS constatado pela apuração de diferenças na apuração do levantamento de estoque.

Reitera nesse ponto, que, como destacado em preliminar, a falta de entrega de cópia dos documentos que deram base às exigências, aliada à confusa descrição das acusações termina por impossibilitar o adequado e suficiente enfrentamento destas questões, impedindo a ampla defesa da autuada.

Que as referidas acusações (itens 3 e 4) como lançadas, são totalmente improcedentes, vez que o alegado levantamento fiscal quantitativo não representa, em hipótese nenhuma, a realidade das operações realizadas pela empresa.

Diz que a forma o fisco utilizou para apuração de suposta falta de pagamento do imposto estadual é bastante precária, e não permite a aferição dos cálculos adotados, pois o demonstrativo é incompreensível, não permitindo apurar, com segurança, como os fiscais chegaram àqueles valores.

Que do exame do trabalho levado a efeito pelo fisco não se verifica nenhum levantamento fiscal na forma prescrita em lei, haja vista que a fiscalização não considerou os requisitos específicos e demais elementos exigidos na norma para apurações fiscais desta espécie, como determinado pelo RICMS.

Que para tal acusação, seria imprescindível além de outros elementos, a contagem dos estoques de mercadorias do estabelecimento, o que aqui não ocorreu. Assim, o que se tem é uma suposta exigência, apurada por meio do procedimento de levantamento fiscal, baseada em informações aleatórias e valores indiciários, arbitrariamente presumidos pelo fisco, vez que não corroboradas por qualquer documento de prova e que o lançamento por presunção não encontra base legal e que presumir que o contribuinte não pagou impostos com base em mero cálculo matemático é inovar nos fatos juridicamente imponíveis.

Alega que houve evidente equívoco no trabalho fiscal, devendo a fiscalização ser imediatamente refeita, para que se possa apurar o real valor devido e perguntar qual foi a operação mercantil que deu ensejo à incidência do imposto, qual o valor de cada operação, sua base de cálculo, sua alíquota e sua capitulação legal.

Diz que não há a identificação dos fatos tributários imponíveis, nem a sua individualização para aplicação da alíquota e que a exigência fiscal, não pode subsistir, uma vez que, pela evidente e comprovada iliquidez, carece dos necessários requisitos de certeza, segurança e liquidez.

Assim, protesta pela juntada, dentro da maior brevidade possível, de demonstrativos, laudos e quaisquer outros elementos de provas admitidos pelo direito, para o fim de se afastar as acusações constantes do ato de lançamento inaugural.

Pede diante do exposto, o recebimento da presente impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração, em decorrência das preliminares suscitadas. Em não sendo este o entendimento, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com supedâneo no mérito arguido, ou quando menos, a revelação ou redução das multas, diante da boa fé da autuada e da legislação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 294/295 onde sustenta que a defesa foi embasada em argumentos meramente protelatórios e que todas as infrações foram pautadas em informações fornecidas pelos documentos e livros fiscais da autuada, além dos controles internos da SEFAZ, que comprovam as divergências encontradas e que também foram entregues todos os demonstrativos que embasam o Auto de Infração, conforme provam os documentos de fls. 07, 64, 65, 66, (mesma assinatura do Auto de Infração).

Que embora o impugnante tenha sustentado a insubsistência das 4 infrações, não trouxe provas ao processo, apenas tergiversou em cima dos fatos apresentados, e nem sequer elaborou planilha comprobatória, contestando os levantamentos efetuados. Requer ao final, a procedência total do Auto de Infração.

À fl. 308, em pauta suplementar, após se constatar que tinha razão o impugnante quando alegou dificuldades em se defender pela falta de alguns demonstrativos relativos às infrações, a 3^a JJF converteu o processo em diligência à inspetoria de origem para que o autuante anexasse ao processo os demonstrativos da infração 3, e que fornecesse ao impugnante os demonstrativos das 4 infrações, com a reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

Cumprida a diligência, encaminhados os demonstrativos, e concedida à reabertura do prazo de defesa, o impugnante voltou a se manifestar às fls. 354/367 argumentando que os demonstrativos apresentados pelo fisco se mostravam insuficientes.

Reitera novamente que nos itens 1 e 2, cobra-se multa sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação mas que suas entradas e saídas foram registradas e tributadas normalmente. Que não se permite aferir qual o montante que deveria ser pago por antecipação parcial, pois os cálculos são precários.

Que o mesmo ocorre nos itens 3 e 4, pois os demonstrativos são insuficientes para comprovar as exigências lançadas pelo autuante, pois seria necessária a contagem de estoque no estabelecimento. Traz diversas citações doutrinárias a respeito da legalidade do lançamento tributário e novamente requer a improcedência das acusações.

VOTO

O impugnante apresenta em preliminar de nulidade, 03 questionamentos – cerceamento de defesa pela falta de demonstrativos, ausência de provas das infrações e também da motivação do lançamento no Auto de Infração.

Foi constatada a ausência dos demonstrativos da infração 3, confirmando assim, o cerceamento de defesa e a ausência de provas, mas que foram supridas pela diligência à inspetoria de origem, que anexou ao processo aos provas que faltavam e forneceu ao impugnante todos os demonstrativos de todas as infrações, e reabriu prazo de defesa. Assim, o processo após a diligência está repleto das provas suficientes e necessárias ao lançamento, além de suprida a alegação de cerceamento pela entrega de todos os demonstrativos pertinentes.

Quanto à suposta falta de motivação, constato que há claro mencionamento na lavratura do Auto de Infração, não só dos dispositivos legais infringidos, assim como a relação deles com os fatos apurados, que estão devidamente relacionados, não havendo no que se argumentar a falta de motivação do ato de lançamento.

Do exposto acima, não acolho nenhuma das 03 argumentações suscitadas na preliminar de nulidade da peça de impugnação. Assim, constato que no presente processo, foram cumpridas todas formalidades legais, com intimação de documentos às fls. 07, identificação do autuado, descrição das infrações acompanhadas dos demonstrativos, sendo permitida a mais ampla defesa do autuado e cumprido o devido processo legal, e portanto, descarto a existência de vícios de formalidade que ensejam a nulidade deste processo administrativo fiscal.

O impugnante alegou falta de entendimento dos demonstrativos, mas conforme se verifica, são todos padronizados dentro da formatação dos programas de fiscalização da Secretaria da Fazenda, que indicam a mercadoria, o nome do produto, a nota fiscal, entradas, saídas, estoque inicial e estoque final, de uso corrente nos trabalhos de fiscalização não havendo em absoluto, qualquer impedimento ao entendimento do que ali está demonstrado.

Sem apontar qualquer erro no levantamento que justifique o acatamento do pedido de revisão, denego o pedido de revisão dos roteiros de auditoria e assim, considero que os elementos constantes do processo são suficientes para formação de juízo de valor e consequente julgamento.

A defesa contesta as duas primeiras infrações apenas sob o prisma legal, arguindo haver pago todo o ICMS relativo às operações com mercadorias adquiridas em outros estados, e também quanto ao lançamento devido pela auditoria de estoque, infrações 3 e 4.

As duas primeiras infrações possuem a mesma natureza, que é a multa sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação referente às aquisições de mercadorias em outros entes federativos, com fins de comercialização. As infrações se separam apenas pelo exercício fiscalizado, respectivamente 2010 e 2011. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à

comercialização, é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial conforme dispositivo do art. 352-A do RICMS/BA 97:

Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O demonstrativo destas infrações estão às fls. 67/84, com a data de emissão das notas fiscais, o estado de origem, a alíquota interna e o crédito fiscal do imposto destacado na nota fiscal, e a multa aplicada de 60% sobre o ICMS calculado como sendo o valor devido pela antecipação, respectivamente no valor de R\$151.796,01 em 2010 (total do somatório calculado à fl. 68) e R\$21.138,31 à fl. 84, que aplicando-se a multa de 60%, obtém-se o valor do lançamento das multas no auto de infração, respectivamente de R\$90.796,01 e R\$12.682,98.

Assim, discordo quanto ao alegado pelo impugnante, de que o montante apurado foi feito de forma precária, com possível cerceamento de defesa, pois o demonstrativo possui total clareza e é auto-explicativo, com todo o detalhamento da execução do cálculo e do montante de ICMS que foi encontrado como devido pela antecipação parcial.

Os demonstrativos respondem aos questionamentos acerca do valor de cada operação, de sua base de cálculo e da sua alíquota. Não resta, portanto nenhuma dúvida sobre a materialidade do fato que resultou na multa aplicada.

O autuante não comprovou o pagamento da antecipação parcial e inclusive admitiu não tê-lo feito, mas apenas fez o questionamento da capitulação legal, a ser respondido neste julgamento, pois justificou o pagamento integral do ICMS pelas saídas registradas das citadas mercadorias, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Defende em sua peça impugnatória à fl. 262, que uma vez pago integralmente imposto quando das saídas, “que aplicar-se-ia tão somente multa regulamentar, não tendo ocorrido, consequentemente, qualquer prejuízo ao erário. E foi exatamente isto o que foi feito – não foi lançado o imposto devido, mas tão somente multa regulamentar que encontra-se lastreada no dispositivo abaixo transcrito, da Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I – (...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares.

Pelo exposto, não resta dúvida quanto à legalidade dos lançamentos das multas nestes itens. Infrações 1 e 2 procedentes.

As infrações 3 e 4 também possuem mesma natureza, decorrente da apuração do levantamento quantitativo de estoque, apenas separadas pelos exercícios fiscalizados, de 2011 e 2010, respectivamente.

Às fls. 65/84, encontramos o demonstrativo do exercício de 2010, e às fls. 312/348 os demonstrativos do exercício de 2011, anexados após cumprimento da diligência efetuada, compondo assim, o lançamento destas infrações.

Os demonstrativos da infração 3 estão devidamente acostados ao processo, os das entradas à fl. 321 e saídas, fls. 321/324, do preço médio das saídas, fls. 325/328, e o demonstrativo consolidado das omissões às fls. 329/347.

Consta ainda, o demonstrativo de cálculo do preço médio das entradas à fl. 50/53, preço médio das saídas à fl. 54, demonstrativo de cálculo das omissões às fls. 55/64, demonstrativo das entradas às

fls. 28/48, com o demonstrativo consolidado do lançamento de R\$400,64 à fl. 65, em decorrência da entrada de mercadorias maior que a saída registrada.

O autuante alega que tal procedimento deveria levar em consideração o estoque existente na loja. No caso em lide, o levantamento se deu em exercício fechado, onde o estoque está declarado no livro inventário ao final do exercício. O procedimento alegado pelo impugnante só se aplica ao roteiro de estoque, quando efetuado em aberto, no decorrer do exercício em andamento.

Na infração 3 não há qualquer presunção legal, visto que o demonstrativo esclarece que a partir do estoque inicial do exercício, levando-se em conta as entradas e as saídas efetuadas, quando confrontadas com o estoque final, o cálculo acusa a saída sem documentação fiscal, não havendo que se falar em presunção, como quer o impugnante, pois há clara demonstração matemática da saída de mercadorias sem acobertamento do documento de saída, constituindo-se em prova direta, levando por conseguinte, ao lançamento do ICMS devido. Infração procedente.

Na infração 4, por ter sido encontrada a omissão de entrada de mercadorias no estoque, aí sim, houve lançamento, por presunção de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e não contabilizadas, mas trata-se de presunção amparada em lei, e que cabe prova em contrário (presunção *juris tantum*), nos termos do artigo 2º do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas

Pelo exposto, não logrou o impugnante, mesmo tendo acesso a todos os demonstrativos padronizados da Secretaria da Fazenda, com indicação clara da sua movimentação de entrada, saída e os registros de inventário, trazer qualquer prova em contrário dos valores encontrados pelo autuante que culminaram na omissão de entrada de mercadorias. Infração 4 procedente.

Quantos aos argumentos da constitucionalidade dos juros cobrados e do caráter confiscatório das multas, nos termos do art. 167, I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, mas apenas fazer o controle de legalidade do lançamento, sob o aspecto da legislação estadual vigente.

As multas e os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no art. 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00, e quanto ao questionamento quanto à taxa SELIC cobrada nos acréscimos moratórios, já existe entendimento receptivo pelo STF, a exemplo da decisão prolatada no Ag. Rg. do Resp. nº 722595/PR.

Quanto ao pedido de redução ou extinção das multas, vejamos como disciplina esta questão o nosso Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF:

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Art. 159. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:(...)

§ 1º Compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade, nos termos do art. 159.

Do exposto, não restam dúvidas de que nas infrações 3 e 4 por terem multa aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 169 § 1º do RPAF, compete à câmara superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade, nos termos do art. 159. Assim, não tem esta Junta de Julgamento Fiscal, competência para apreciar tal pedido.

Fica, no entanto a questão do pedido de redução das multas nas duas primeiras infrações, já que o impugnante adimpliu o pagamento do imposto, tendo apenas aplicação da multa de 60% sobre a parcela que deixou de ser paga por antecipação.

Há de se discutir aqui, se esta multa se constitui ou não em descumprimento de obrigação acessória, de forma a ser reduzida ou cancelada por esta Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 158.

Vejamos o que diz o art. 113, § 2º do CTN, acerca das obrigações principal e acessória:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Tradicionalmente a doutrina classifica a obrigação principal como a obrigação de “dar” e a acessória como a obrigação de “fazer”, sendo esta tida como instrumental, sem conteúdo pecuniário, como por exemplo, emitir notas fiscais, registrar as notas em livros, apresentar ao fisco as declarações pertinentes, etc.

Aqui, aparentemente o lançamento da multa nas duas primeiras infrações não se enquadraria nem no descumprimento da obrigação acessória, pelo fato da antecipação tributária revestir-se de conteúdo pecuniário, e também por não ter caráter instrumental, nem seria descumprimento da obrigação principal, pelo fato do imposto ter sido efetivamente pago quando das saídas das mercadorias, enquadrando-se num campo indefinido na legislação.

No entanto, a moderna doutrina já entende a exemplo de Sacha Navarro Coelho, que o fato gerador da obrigação acessória é “*qualquer situação que na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato*”.

Hugo de Brito Machado entende que a obrigação acessória melhor seria se fosse chamada de “dever administrativo”, e que a importação dos conceitos de “dar” e “fazer” do Direito Civil, não encontram perfeita acepção no Direito Tributário.

Assim, parte da doutrina chega ao entendimento que a obrigação acessória é todo ato exigido no interesse da arrecadação e da fiscalização, municiando a administração de elementos que impeçam ou dificultem a sonegação.

O art. 352-A impõe o pagamento de parte do ICMS na entrada das mercadorias, podendo o contribuinte utilizar este valor como crédito na apuração do imposto normal, cumprindo objetivo da administração, que visa otimizar a arrecadação, e o seu descumprimento mas com eventual adimplemento da obrigação principal implica em sanção pecuniária pelo seu descumprimento, possuindo assim, caráter de descumprimento de obrigação acessória, por não ter o contribuinte cumprido um ato de interesse da administração, que é o recolhimento de parte do imposto devido na circulação de mercadorias, na entrada destas quando oriundas de outros estados, em detrimento do recolhimento total nas saídas como ocorria em tempos passados.

Assim, entendo ser possível a apreciação desta Junta de Julgamento Fiscal, da redução ou extinção da multa aplicadas nas infrações 1 e 2, por claramente não se tratar de multa decorrente do descumprimento de obrigação principal, e se enquadra perfeitamente no art. 15, do RPAF, mas o acolhimento de tal pedido é condicionado a que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação.

Embora nas infrações em apreço, tenha sido recolhido o imposto, mesmo contrariando mandamento legal, não logrou o contribuinte trazer qualquer prova de que as demais infrações tenham sido praticadas sem dolo, e, portanto, denego o pedido de redução ou extinção da multa.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298950.0002/12-6, lavrado contra **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.235,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percuniária no valor de **R\$103.478,99**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR